

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

(...)

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...)

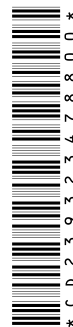
“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;



CD/23932.34788-00



* C D 2 3 9 3 2 3 4 7 8 8 0 *

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

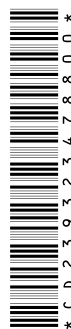
Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo “Novo Código Florestal”, traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento



CD/23932.34788-00



* C D 2 3 9 3 2 3 4 7 8 8 0 0 *



produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

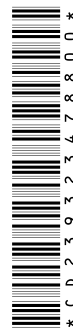
Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.



CD/23932.34788-00



* C D 2 3 9 3 2 3 4 7 8 0 0 *



A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

